22/08/2019

Número: 0807539-90.2018.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição: 03/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Violência Doméstica Contra a Mulher, Feminicídio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE BRITO (PACIENTE)	FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO	
(AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10958 23	07/11/2018 12:39	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0807539-90.2018.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROCEDÊNCIA. NÃO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A decisão que decretou, bem como a que manteve a custódia cautelar do paciente não demonstram, com base em elementos concretos, a real necessidade da permanência da medida extrema, estando calcadas em fundamentos inidôneos, uma vez que, ao contrário do que foi dito pelo juízo *a quo*, além do coacto não possuir antecedentes criminais, tem residência fixa e ocupação lícita.
- 2. Não há que se falar em *periculum libertatis* quando provado que o paciente não descumpriu qualquer medida protetiva fixada, bem como ante o pedido de revogação das referidas penas pela própria ofendida.
- 3. Não obstante as condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva, como no caso dos autos. (Precedente do STJ).
- 4. É perfeitamente cabível, mesmo não sendo recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas.
- 5. Ordem concedida, para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal e art. 22, III da Lei 11.340/06. Decisão unânime.

Vistos etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido de de liminar, impetrado pelo advogado Fabricio Aguiar da Silva, em favor de **Francisco de Brito**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA.

Em suas razões, aduz o impetrante, inicialmente, que o paciente foi preso no dia 27/09/2018, após ter sido acolhido pedido da Delegacia de Polícia do Município de Brasil Novo, culminando com a decretação de sua prisão preventiva, sob acusação da prática dos crimes tipificados no art.121 c/c art.14, II e art.250 do CP, assim como art.12 do Estatuto do Desarmamento.

Prossegue afirmando, que a decisão que decretou a segregação preventiva é carecedora de fundamentação idônea, porquanto inexistente no caso os requisitos da custódia cautelar, especialmente quando consideradas as condições pessoais favoráveis ao coacto.

Explica, ainda, que no dia 13 de agosto de 2018 foi prolatada decisão deferindo medidas protetivas em desfavor do paciente, sendo que este ficou do dia 12 de agosto até o dia 27 de setembro de 2018 (data da decretação de sua prisão preventiva em sede inquisitorial) solto sem causar qualquer tumulto para o processo criminal posto, tendo postulado em 28/09/18 a revogação de sua prisão cautelar, o que foi indeferido em 01/10/18.



Caso não acatado o pedido de revogação da prisão preventiva por falta de fundamentos, pede a substituição desta por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, pede a concessão de medida liminar para colocar o coacto em liberdade, com a expedição do respectivo alvará de soltura, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas substitutivas da prisão e, no mérito, a ratificação da ordem.

Acostou documentos aos autos.

O presente *mandamus* foi distribuído, durante o Plantão Judicial ao eminente **Desembargador Plantonista Raimundo Holanda Reis**, que solicitou informações à autoridade coatora em 02/10/18 e, munido daquelas, na mesma data, **indeferiu o pedido liminar.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater emitiu parecer pela denegação da ordem.

Após, o impetrante requereu a reapreciação da liminar, através da petição (ID nº1004163), juntando documentos novos ao mandamus.

Na data de 09/10/2018, os autos vieram-me redistribuídos, oportunidade em que, concedi a liminar pretendida, como demonstra trecho a seguir transcrito:

"Na espécie, verifico que, ao contrário do que foi dito pelo juízo coator, o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, bem como comprovou ser primário através da certidão de (ID nº988537 – Pág.05).

O juízo coator fundamentou ainda a custódia preventiva na existência de medidas protetivas deferidas nos autos do processo nº0004147-59.2018.8.14.0071, fazendo-se necessário para cessar a possibilidade da reiteração criminosa, ocorre que, o segregado demonstrou pela certidão (id nº988537 — Pág.06) não ter descumprido nenhuma das medidas deferidas pelo juízo, ao contrário, desde o registro do boletim de ocorrência que embasou o pleito de representação pela autoridade policial para decretação da prisão preventiva, o paciente não praticou nenhuma ação atentatória à integridade da vítima ou ao bom andamento do feito, pelo que não restou demonstrado, de forma efetiva e incólume de dúvidas, o periculum libertatis que o agente oferece.

Outrossim, quanto à alegação de que o coacto demonstra ser uma pessoa com perfil de periculosidade, tal argumento também está dissociado de qualquer outro elemento real constante dos autos, como prova destaco o documento (ID nº1004162), em que a própria vítima requer a revogação das medidas protetivas fixadas nos autos do processo nº0004147-59.2018.8.14.0071.

Com efeito, registro que a concessão de liberdade ao coacto neste momento, não implicaria desordem pública ou econômica, nem mesmo há indícios de que dificultaria a instrução criminal ou futura aplicação da lei penal.

Nessa trilha, embora não despreze a gravidade do delito, em tese praticado, entendo que as circunstâncias do caso autorizam a substituição da prisão cautelar pelo cumprimento de medidas cautelares diversas da segregação".

É o relatório.

VOTO



Como destacado no relatório, a impetração cinge-se ao possível constrangimento ilegal decorrente da ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar.

Saliento, nesse ponto, que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível, entretanto, não descuido que a sociedade clama por atitudes mais efetivas do Judiciário na prevenção da criminalidade, competindo ao julgador estabelecer um espaço comum de coexistência entre as garantias individuais do cidadão e a ordem pública.

Após cuidadoso exame dos autos, tenho como certo de que são procedentes os argumentos deduzidos no presente *mandamus*, pelos motivos que passo a demonstrar e, para uma melhor análise, faz-se necessário reproduzir trechos da decisão que decretou a segregação cautelar, nos pontos de interesse (grifei):

"No caso concreto, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria estão comprovados através do depoimento das vítimas e testemunhas, boletim de ocorrência policial e fotos do local incendiado. Dessa forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*.

Por conseguinte, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do crime, já que trata-se, em tese, de tentativa de feminicídio, incêndio e posse de arma de fogo de uso permitido, crimes estes dolosos e que possuem pena superior a 4 anos; além do fato do acusado não possuir emprego e nem domicílio fixo no município.

Vale salientar que, em pesquisa ao sistema Libra, constatei que este Juízo deferiu recentemente medidas protetivas de urgência em favor da vítima, em razão dos fatos narrados (autos n.0004147-59.2018.8.14.0071).

Não obstante, se faz necessário a medida constritiva para fazer cessar a possibilidade da reiteração criminosa pelo representado e preservar a integridade física e psíquica da ofendida, de seus familiares e testemunhas. Bem como, para assegurar o interesse do processo penal.

(...)

Por fim, percebo que os crimes praticados pelo réu são de extrema gravidade e que ele mostra ser pessoa com perfil de periculosidade".

Cediço que, para decretar (ou manter) a prisão cautelar do investigado/acusado é obrigatória a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, em conformidade com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, afastando, dessa forma, argumentos vagos e descontextualizados.

Na espécie, verifico que, ao contrário do que foi dito pelo juízo coator, o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, bem como comprovou ser primário através da certidão de (ID nº988537 – Pág.05).

Demonstrou ainda, pela certidão (id n°988537 – Pág.06) não ter descumprido nenhuma das medidas deferidas pelo juízo nos autos do processo n°0004147-59.2018.8.14.0071, ao contrário, desde o registro do boletim de ocorrência que embasou o pleito de representação pela autoridade policial para decretação da prisão preventiva, o paciente não praticou nenhuma ação atentatória à integridade da vítima ou ao bom andamento do feito, pelo que não restou demonstrado, de forma efetiva e incólume de dúvidas, o periculum libertatis que o agente oferece.

Num. 1095823 - Pág. 4



Registro ainda, que através da petição (ID n°1004162 – pág.01) **a própria ofendida requereu**, nos autos do processo n°0004147-59.2018.8.14.0071, a revogação das medidas protetivas, o que só reforça inexistir o *periculum libertatis* presumido ao ora paciente, derrubando ainda a alegação de ser uma pessoa com perfil de periculosidade.

Ademais, percebe-se que a afirmação contida na decisão objurgada de ser o paciente pessoa com perfil periculoso revela-se verdadeiro juízo de ilação, seja porque inexistem antecedentes desabonadores, seja em face da palavra da vítima: "que SEJAM REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS fixadas por esse juízo, tendo em vista que o réu não mais fez qualquer ameaça física ou psicológica à requerente e ela tem interesse que voltem a ter uma convivência pacífica(...)".

Com efeito, reforço, que a concessão de liberdade ao coacto neste momento, não implicaria desordem pública ou econômica, nem mesmo há indícios de que dificultaria a instrução criminal ou futura aplicação da lei penal, considerando que aquele tem residência fixa e ocupação lícita, além de demonstrar respeito e observância aos preceitos judiciais, conforme se verifica pelas certidões anexas (Identificador PJE – ID nº988537).

A propósito, sobre o tema carência de fundamentação do *decisum*, colaciono, *verbi gratia*, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CRIME DE DIFAMAÇÃO PUNIDO COM DETENÇÃO DE TRÊS MESES A UM ANO, E MULTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
- 2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).
- 3. No caso destes autos, em um juízo superficial, típico das decisões liminares, considerou-se demonstrada a excepcionalidade que autoriza o exame da insurgência dirigida contra decisão singular do Tribunal de origem.
- 4. Efetivamente, pode ser legítima a prisão preventiva, decretada em resposta ao descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, conforme previsão específica contida no art. 313, III, do CPP, segundo o qual, nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Mas não se deve perder de vista que a prisão preventiva é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa.
- 5. Com efeito, os atos que decidiram ou mantiveram a prisão preventiva ora sob escrutínio **não indicaram "como"**, "quando" e sequer "quais" das medidas protetivas teriam sido desrespeitadas, revelando, nessa medida, fundamentação que deve ser considerada inidônea. Também não referenciaram motivo algum para a conclusão de que o paciente ostentaria periculum libertatis, senão seu reputado "descaso com a Justiça". E nada discorreram quanto à ameaça, que sequer consta do boletim de ocorrência, embora mencionada nos autos.
- 6. Não bastasse a carência de fundamentação, é de se atentar que o crime contra a honra imputado ao paciente tem, conforme o art. 139 do CP, pena de detenção de três meses a um ano, e multa, de modo que a prisão processual revela grave descompasso com a diretriz do art.313, I, do CPC, segundo o qual "será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos", que precisa ser compatibilizado com o já transcrito inciso II desse mesmo dispositivo.



7. Merece relevo, igualmente, que não consta desses atos decisórios que o crime contra a honra imputado ao paciente tenha envolvido algum elemento de ameaça ou violência física contra a mulher com a qual teve relacionamento amoroso, circunstância essa que foi bem delineada pelo Juízo da primeira instância de jurisdição, quando recusou, em

um primeiro momento, a decretação da prisão preventiva que fora representada pela autoridade policial, em relação à qual também se manifestara negativamente o Ministério Público.

8. Habeas corpus não conhecido, **ordem concedida de ofício**. (HC 382.933/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018). (Grifei)".

Por essas razões, a meu sentir, a custódia preventiva do coacto **não resta devidamente justificada, estando ausentes**

os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser imediatamente revogada, seja em razão de não ter

descumprido nenhuma medida protetiva estipulada, seja em face de possui condições pessoais favoráveis, para responder livre ao

processo.

Nessa linha, friso ainda, que embora as condições pessoais do paciente não sirvam, por si sós, para elidir a necessidade

da custódia (Súmula nº. 08\TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada

concretamente a real indispensabilidade da custódia cautelar, caso dos autos.

Dessa forma, embora não despreze a gravidade do delito, em tese praticado, valendo-me dos princípios da adequação e

da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo conveniente, diante do caso concreto, determinar ao

coacto o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal (Lei

12.403/11), e no art. 22, III da Lei 11.340/06, consistentes no comparecimento periódico do agente em Juízo, no prazo e nas condições

a serem fixadas pelo d. Juízo *a quo*, para informar e justificar suas atividades; na proibição de se ausentar da Comarca de seu

domicilio, sem autorização judicial, durante o trâmite processual e, ainda, na proibição de aproximação da ofendida, **devendo manter** uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima.

Por todo o exposto, concedo a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão

preventiva do coacto Francisco de Brito, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de

Processo Penal (Lei 12.403/11) e no art. 22, III da Lei 11.340/06, consistentes no comparecimento periódico do agente em Juízo, no

prazo e nas condições a serem fixadas pelo d. Juízo a quo, para informar e justificar suas atividades; na proibição de se ausentar da

Comarca de seu domicilio, sem autorização judicial, durante o trâmite processual e, ainda, na proibição de aproximação da

ofendida, devendo manter uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

Belém, 07/11/2018

